



NOTA TÉCNICA Nº 02/2022 – NUPEP/DPPR

Assunto: Mortes de civis ocorridas em situação de ação policial no Estado do Paraná no ano de 2021 e dos fluxos processuais aplicados para sua investigação e apuração. Propostas relacionadas à melhoria do controle externo e acesso à justiça por parte dos representantes das vítimas.

1. O Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no exercício das atribuições constantes na Deliberação CSDP 20/2019, apresenta a presente Nota Técnica com o resultado da análise dos procedimentos para apuração de mortes ocorridas no contexto de ação policial no Estado do Paraná, no ano de 2021, e com propostas quanto ao aperfeiçoamento do controle externo e quanto ao acesso à justiça por familiares das pessoas mortas. Pretende-se ainda dar continuidade à análise realizada pelo NUPEP constante na Nota Técnica NUPEP/DPPR 01/2021 e cujo teor foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal, em 29.01.2020, como submissão de inscrição na audiência pública convocada no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 635, e, dessa forma, consolidar a estratégia do NUPEP no enfrentamento à letalidade policial.

2. O objetivo da Nota é o mesmo do documento anterior: um alerta para que as forças de segurança pública, considerando os riscos inerentes da sua atividade, adotem as melhores práticas de *accountability* e, conseqüentemente, atuem ativamente para a observância dos Princípios Básicos sobre o *Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei das Nações Unidas, de 1990* e para adequada identificação, por parte dos seus profissionais, dos requisitos e pressupostos legais da legítima defesa, nos termos do art. 25 do Código Penal.



3. Esta Nota foi possível graças à pronta colaboração da Polícia Militar do Estado do Paraná que, oficiada em novembro de 2021, apresentou a relação das pessoas cuja morte ocorreu durante ação policial naquele ano. Buscou-se, assim, identificar primeiramente quantas mortes eram objeto de investigação. Após, analisou-se cada uma das mortes apuradas em procedimentos policiais e/ou judiciais de acordo com marcadores que revelam o perfil da pessoa morta em suposto confronto policial no Paraná. Ainda que não tenha sido possível analisar o perfil de cada pessoa – por não ter sido identificado o respectivo procedimento para apuração de sua morte¹ -, os resultados das análises compõem um diagnóstico importante sobre a letalidade policial no Estado do Paraná em 2021 e servem de subsídios para as propostas, ao final, apresentadas para redução do número de mortes.

4. No ano que é objeto de análise desta pesquisa – 2021 – os dados indicam que 6.133 pessoas morreram por ação policial no Brasil, taxa de 2,9 pessoas para cada 100 mil habitantes. No Paraná, de acordo com o balanço divulgado pelo GAECO/MPPR², em 2021, foram 417 óbitos em situação de possível confronto policial, com taxa de 2,8 pessoas por 100 mil habitantes. O aumento em relação ao ano anterior, 2020, de fato, não foi o maior registrado pelo GAECO/MPPR (9,74%). No entanto, se se contabilizar os números de mortes desde o início da série divulgada pelo Ministério Público – 2015, quando se registrou 247 mortes – até o presente momento, o aumento total é de 68%. **Não é possível manter-se inerte diante desse dado alarmante.**

5. Tais números são superiores àqueles de países latino-americanos com índices similares ou superiores de violência tais como Colômbia e México, como se pode depreender, por exemplo, do estudo comparativo *Monitor del uso de la fuerza letal en América Latina: un estudio comparativo de Brasil, Colombia, El Salvador, México*

1 Do total de 324 nomes, em 47 casos não foi identificado o nome da pessoa, ou do inquirido ou do procedimento judicial para apuração da morte. 2 nomes relacionados eram de pessoas que não eram mortas.

2 O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Paraná, responsável pelo controle externo da atividade das polícias estaduais e guardas municipais, divulga, desde 2015, balanços semestrais sobre o número de mortes de civis em confrontos policiais.



y *Venezuela (2019)*. Os números da violência policial no Brasil são, também, consideravelmente superiores, em termos absolutos e proporcionais, àqueles dos Estados Unidos da América, embora com características semelhantes quanto ao perfil étnico-racial das pessoas mortas e quanto às dificuldades de apuração.

6. Infelizmente, não foi divulgado pelo GAECO/MPPR o número de policiais civis, militares ou guardas municipais paranaenses pessoas mortas de violência letal intencional no exercício da sua atividade. No Brasil, em 2021, registrou-se o número total alarmante de 183 profissionais mortos nessas circunstâncias. Considerando a experiência de São Paulo e de Santa Catarina na adoção de medidas preventivas à violência policial, assistiu-se considerável redução no número de policiais mortos em confrontos nesses Estados e é também o que se pretende assistir no Paraná a partir das propostas que serão apresentadas ao final da presente Nota.

7. Decidiu-se por não divulgar o nome das pessoas envolvidas não apenas em respeito à memória e à segurança das pessoas mortas e a seus familiares, mas também porque a Nota Técnica não configura expediente adequado para tomada de providências nos casos em que se identificou possível omissão na apuração das mortes. Nessas hipóteses, como em todos os demais casos de violação de direitos ocorridos a partir da ação do Estado, o NUPEP/DPPR procedeu à provocação aos órgãos de investigação competentes. Também foram provocados gestores de saúde e de segurança pública passem a adotar práticas consentâneas com os direitos humanos na abordagem policial de pessoas com sofrimento mental por conta da análise de um caso concreto envolvendo civil em franco surto psicótico.

8. Procedeu-se à busca e análise dos procedimentos investigatórios preliminares que averiguam a legalidade das ações policiais correspondentes às mortes cuja relação foi remetida pela Polícia Militar do Paraná.

9. Ao encontrar os procedimentos investigativos, foram coletados os seguintes dados: (i) gênero, idade, cor da pele e antecedentes criminais do civil que faleceu



em confronto com a polícia; (ii) se há investigação sobre o óbito do civil, e, em caso afirmativo, por qual espécie investigativa se deu (se por meio de inquérito policial civil, inquérito policial militar ou procedimento investigatório criminal do Ministério Público) e qual seu estágio atual. No curso do evento, foram identificadas também as cidades e as regiões em que as mortes eram mais recorrentes.

10. As mortes analisadas ocorreram entre 01 de janeiro e 28 de outubro de 2021. Para fins da pesquisa, considerou-se apenas casos de confronto em que os policiais responsáveis pelos disparos estavam no exercício de suas funções. Foram 325 os casos encaminhados pela Polícia Militar do Paraná, dos quais 302 mortes serviram como universo amostral para a presente investigação e explica-se o motivo: não foram localizados procedimentos investigativos contra policiais ou contra civis mortos em 23 casos.

11. A não localização ocorreu por vários motivos: (i) embora haja indicação dos nomes na relação remetida pela PMPR e a identificação de possível autores das lesões que resultaram em suas mortes, ambos não foram localizados no *Oráculo* e no *Projudi*, o primeiro é sistema de busca processual no Paraná e o segundo a plataforma onde tramitam os processos criminais na justiça estadual; (ii) o nome da pessoa foi localizado nos referidos sistemas, porém não há número dos autos relativo à investigação pela morte ou pela conduta que possivelmente originou a morte; (iii) o nome da pessoa morta ou da pessoa cuja ação possa ter originado a morte não foi localizado nos referidos sistemas e, logo, não há número de autos; (iv) nos processos investigativos, não há identificação das pessoas mortas e tampouco o número dos autos; (v) ou, por fim, houve restrição parcial na visualização dos autos do inquérito policial ou do inquérito policial militar.

12. Quanto ao gênero, identificou-se que, das 322 (trezentas e vinte e dois) pessoas mortas durante a ação policial, 283 (duzentas e oitenta e três) são do sexo masculino, enquanto apenas 1 (uma) é do sexo feminino.

13. Quanto à idade, identificou-se que (i) em 10 casos (3,1%), a pessoa morta tinha



entre 0 e 17 anos de idade; (ii) em 82 casos (25,4%), a pessoa morta tinha entre 18 e 25 anos de idade; (iii) em 89 casos (27,6%), a pessoa morta tinha entre 26 e 39 anos de idade; (iv) em 25 casos (7,7%), a pessoa morta tinha entre 40 e 59 anos de idade; e (v) em 65 casos (20,1%), não foi possível identificar a idade das pessoas mortas. Verifica-se, portanto, que os óbitos *concentram-se* em pessoas com idade entre 18 e 29 anos.

14. De acordo com o sistema classificatório de identificação racial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são empregados simultaneamente os métodos da auto-atribuição racial, em que o indivíduo escolhe o grupo do qual se considera membro, e da heteroatribuição de pertença, em que um observador externo enquadra o membro em um grupo específico. Nesse sentido, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), são adotados ao menos três métodos para identificação racial, sendo: (i) a auto-atribuição, impossibilitada nos casos analisados nesta pesquisa; (ii) a heteroatribuição, método escolhido para identificação racial das pessoas mortas, (iii) e a identificação de grandes grupos populacionais dos quais provieram os ascendentes próximos por meio de técnicas biológicas, como a análise do DNA.

15. Quanto à cor da pele, o registro baseou-se na informação constante da do laudo de necropsia. Com base em tais fontes, identificou-se que, (i) 113 pessoas (35%) tiveram sua cor da pele identificada como 'branca'; (ii) 116 pessoas (36%) tiveram sua cor da pele identificada como 'preta'; (iii) e em 92 casos (28,5%) não foi possível identificar a cor da pele da pessoa morta, ausente quaisquer informações.

16. Quanto à existência de registros criminais em desfavor das pessoas mortas, algumas informações preliminares são relevantes. Para fins da presente análise, considerou apenas as condenações criminais definitivas contra os civis mortos. Foram analisados apenas os registros do sistema *Oráculo*, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual contempla todas as informações processuais no Estado do Paraná. Não foram analisados os sistemas de outros tribunais. Foram encontrados 134 pessoas com condenações definitivas.



17. **Fundamental ressaltar que se não está a sugerir que a existência de condenações ou mero registros criminais, por si só, justificariam a ação letal da polícia. Considerando, porém, a narrativa corrente no sentido de naturalizar a grande quantidade de mortes por violência policial no Brasil, é bastante relevante o registro de que 53% das pessoas mortas não tinham condenação criminal e 38% do total sequer respondiam a qualquer ação penal.**

18. Também constituiu objeto da pesquisa desenvolvida a busca e análise das eventuais investigações preliminares pela Polícia Civil e/ou pelo Ministério Público que apuram ou apuraram a legalidade da ação policial que resulta em óbito de civil, investigando a possível prática de crime doloso contra a vida por parte dos agentes envolvidos no alegado confronto. Filtraram-se as seguintes informações: (i) quais órgãos investigatórios apuram a morte; (ii) em caso afirmativo, qual seria o estágio atual do referido procedimento; (iii) se foi aberto procedimento pela Polícia Civil para apurar a morte ou a conduta do civil morto.

19. Destacam-se os inquéritos policiais cujo objeto (ao menos, o inicial) era averiguar a conduta da pessoa morta após suposta desobediência durante a abordagem policial. Em um dos casos, o Ministério Público chegou a solicitar o Laudo Toxicológico da pessoa morta. Em seguida, o *Parquet* requisitou a Certidão de Óbito e o Laudo de Necropsia dessa pessoa, para então reconhecer a extinção da punibilidade em razão de sua morte. Nos casos apurados, a menção à morte das pessoas era muito passageira, restringindo-se às descrições sumárias dos boletins de ocorrência: seguindo uma narrativa sempre muito semelhante, o policial militar acaba figurando como vítima e o civil morto como sujeito ao revide legal à “injunta agressão”. De forma apressada, a ação resultante de morte é prontamente legitimada.

20. Ainda em análise das investigações contra as pessoas alvejadas durante ação policial, chamou atenção o teor do inquérito policial que deu origem a uma ação penal na qual não se investiga a conduta policial. Apesar de não ter morrido, a pessoa



alvejada no confronto policial consta na lista de pessoas mortas. Não se encontrou procedimento para apuração de suposta conduta típica cometida por uma pessoa abordada pela Polícia Militar, que resistiu a ferimentos de arma de fogo deflagrados por policiais e se encontra paraplégica. Há ainda outra pessoa abordada que veio à óbito durante a ação policial, porém não há menção sobre abertura de processo investigativo voltado para a elucidação dos fatos que envolvem sua morte, apenas a juntada do Laudo Pericial de Necropsia em autos da investigação de civis sobreviventes do confronto. O detalhe é que essas pessoas foram alvejadas após não terem respeitado a ordem de parada e desembarque e após terem apontado armas em direção aos policiais. De acordo com a Lei 13.060/2014, sobre a qual se tratará mais adiante, é excepcionalíssima a legitimidade do uso de arma de fogo diretamente contra veículos em fuga (art. 2º, § único, inciso II). Ainda assim, não há qualquer sinal de que a morte e a lesão foram ou serão investigadas pela Polícia Civil e pelo Ministério Público.

21. Importante registrar também que as mortes foram investigadas simultaneamente pelas Polícias Civil e Militar em 157 casos (48,7%). Em 123 casos (38,1%), foram encontrados apenas inquéritos policiais. Em 14 casos (4,3%), apenas inquéritos policiais militares.

22. Por fim, **das investigações analisadas, apenas três resultaram em ação penal contra os policiais**. É um número que, por si só, que levanta o alerta quanto ao que se compreende como uso legítimo da força por parte das agências de segurança pública e pelos órgãos do Sistema de Justiça.

23. Para a aplicação da força física por parte dos agentes estatais, foram desenvolvidos níveis de uso progressivo da força através de uma série de modelos mencionados em obras estrangeiras. A Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010, assinada conjuntamente pelo Ministério da Justiça e pela pasta dos Direitos Humanos, conceitua o “Uso Diferenciado da Força” como a “seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes” e o “Nível do Uso da



Força” como a “intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial”.

24. Nos casos analisados, percebe-se que todos os modelos de uso progressivo da força destacam a utilização de técnicas menos agressivas antes do efetivo emprego de arma letal. No caso brasileiro não é diferente, os manuais práticos e materiais didáticos de formação de agentes de segurança pública adotam o modelo “FLETC” (Federal Law Enforcement Training Centers)³ como referência a ser aplicada em território nacional, especificamente por sua variação entre cinco e seis níveis de força.

*NÍVEL 1. Presença física: nessa etapa, acredita-se que a mera presença policial inibe ações violentas.*⁴

*NÍVEL 2. Comunicação Verbal: nessa etapa, acredita-se que a presença visual e o uso da comunicação, simples e educada, aliados à repetição dos comandos de fácil compreensão são meios de negociar, mediar, persuadir e resolver conflitos.*⁵

*NÍVEL 3. Controle de contato ou “Controle de Mãos Livres”: nessa etapa, acredita-se que devido ao agravamento da atitude do indivíduo infrator, se encontram esgotadas as possibilidades de verbalização e a força física se inicia por meio de sua imobilização, inclusive no uso de algemas.*⁶

*NÍVEL 4. Controle físico ou “Técnicas de Submissão”: nessa etapa, acredita-se que o agente de segurança pública deve utilizar de força em grau suficiente para superar a resistência do indivíduo infrator, sendo utilizado o apoio de cães, técnicas de forçamentos e agentes químicos leves.*⁷

NÍVEL 5. Táticas defensivas não letais: nessa etapa, acredita-se que o agente de segurança pode tomar medidas apropriadas para deter imediata ação agressiva, se utilizando de métodos não letais, como técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo (TemPO), equipamentos de condutividade elétrica, gases fortes, cassetetes,

³ BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. Curso de UDF: Uso Diferenciado da Força. In DINIZ, Giovanni. **"Uso Diferenciado da Força": a forma jurídica do controle**". Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2022. pg. 66.

⁴ DINIZ, Giovanni. **"Uso Diferenciado da Força": a forma jurídica do controle**". Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2022. pg. 64.

⁵ Ibid., p. 67.

⁶ Ibid., p. 70.

⁷ Ibid., p. 71.



*etc. O resultado da ação não é a morte, mas sim o dano.*⁸

*NÍVEL 6. Força letal: nesta última etapa, acredita-se que o agente de segurança pública pode utilizar de táticas absolutas e imediatas para deter a ameaça mortal ao enfrentar uma situação agressiva. A sua prática está condicionada a duas circunstâncias, sendo a primeira intimamente ligada à tentativa de utilização de outros meios de força e a segunda de que a força letal seja aplicada em hipóteses que impliquem defesa da vida dele próprio ou de terceiros.*⁹

25. Nota-se que o uso da arma de fogo por parte dos agentes de segurança somente deve ser utilizado após esgotadas as possibilidades dispostas nos demais níveis, ou seja, seu uso está intimamente ligado à ideia de *ultima ratio*. A esse respeito, a Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010¹⁰ estabelece diretrizes e sugere que os agentes de segurança devem sempre portar ao menos 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo a fim de substituir e evitar ao máximo o uso de armas letais. De igual forma, a Lei nº 13.060/2014 determina que os órgãos de segurança pública priorizem o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo nas situações em que a integridade física ou psíquica dos policiais ou de terceiros não estiver em risco.

26. Inobstante o desenvolvimento de documentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos com parâmetros de delimitação do poder dos agentes de segurança na aplicação da Lei, posteriormente incorporados na legislação brasileira supramencionada, o que se nota a partir desta pesquisa é a inversão do escalonamento da força¹¹ conforme a “percepção do policial”, o que deixa explícito que a filtragem da seleção da força é particularizada a quem se direciona e varia de um a outro agente público.¹²

27. A exemplo disso, dentre os civis mortos em ação policial que chegaram ao conhecimento deste Núcleo, destaca-se o caso de uma pessoa com histórico de transtorno mental. Conforme observado nos autos, as provas materiais juntadas

⁸ Ibid., p. 71.

⁹ Ibid., p. 73.

¹⁰ Conjunto normativo dos Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos.

¹¹ DINIZ, Giovanni, Op. Cit., p. 77.

¹² Ibid., p. 93.



durante o inquérito policial demonstram que os familiares do civil, que se encontrava em um episódio de comportamento agressivo, acionaram a Polícia Militar para que procedessem sua contenção física. Segundo o depoimento de familiares, a pessoa era conhecida dos policiais do município, que, nas situações de crise, normalmente realizavam o encaminhamento da pessoa para a rede de atenção de saúde pública.

28. Pelas imagens captadas por câmeras de segurança da vizinhança, constantes nos autos do inquérito policial, o civil foi abordado pelos policiais militares, que ainda estavam dentro da viatura quando tiveram o primeiro contato verbal. Na sequência, é possível ver o civil utilizando uma ripa de madeira para golpear o antebraço do policial militar. A agressão do civil foi repelida com 4 disparos de arma de fogo, sendo os 2 primeiros nas pernas. Já caído ao solo, o civil foi alvejado com 2 tiros no tórax.

29. No relatório realizado pela autoridade policial responsável pelo caso, a conclusão foi de que a conduta assumida pelo agente de segurança se enquadra no conceito de legítima defesa e é condizente com o treinamento de tiro adotado pela Polícia Militar, *in verbis*:

*De tudo quanto foi apurado nos autos, restou evidenciado que o policial agiu em legítima defesa própria e terceiros (...). Observo, ainda, que o policial ainda tentou conter a injusta agressão atirando em sua perna - **algo que sequer é ensinado aos policiais, sendo todo treinamento de tiro tático realizado atirando-se no tronco/abdômen e cabeça, vez que a intenção é "neutralizar a agressão"**. Deste modo, ao ver desta autoridade, **o policial fez até mais do que lhe era exigido, buscando conter o autor da injusta agressão sem abatê-lo**, contudo, mesmo após atingido gravemente na perna (tanto que teve uma fratura de tíbia), o autor continuou tentando investir contra o policial o qual teve apenas uma fração de segundo para decidir. Percebendo que o autor ainda oferecia risco, o policial realizou mais um disparo, **não existindo, s.m.j., qualquer excesso na legítima defesa.** (Grifos nossos)*

30. O Ministério Público apresentou promoção pelo arquivamento da ação penal sob o argumento de que a ação policial que resultou no óbito do civil cumpria os pressupostos legais da legítima defesa. Não há uma reflexão sobre o uso de arma de fogo como meio necessário para repelir a agressão do civil, com um pedaço de madeira, contra o veículo da polícia. De igual modo, não se reflete se a quantidade



de disparos não expressaria a imoderação no uso do meio necessário para afastar a injusta agressão. Não há, sequer, menção a eventual excesso de legítima defesa. As declarações da genitora e da irmã do civil, sobre a condição do paciente, não mereceram atenção do *Parquet*. Mais estranha ainda é a ausência de referência às imagens das câmeras, as quais mostram algo bem diferente do que relatou a autoridade policial: após ser alvejado nas pernas, o civil manteve-se no chão, mas mesmo assim foi alvejado duas vezes no tronco.

31. As manifestações da Polícia Civil, do Ministério Público e, por fim, do Poder Judiciário nos autos do inquérito policial, o qual homologou a promoção ministerial por arquivamento, revelam uma análise rasa da necessidade e a moderação do meio utilizado pelo policial militar para repelir a agressão injusta do civil, muito embora sejam justamente tais características da legítima defesa. A fundamentação desses atores, à exceção da Polícia Civil, não faz qualquer referência a única referência a protocolos de progressão do uso da força. Já a referência da autoridade policial descrita acima é, no mínimo, preocupante porque contraria o que estabelecem os *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*¹³:

No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido.

32. Ainda quanto ao caso em comento, há uma reveladora omissão às normas legais brasileiras (art. 1º e art. 4º da Lei 13.606/2014) que estabelecem a prioridade no uso de instrumentos de menor potencial ofensivo (conhecidos pela sigla *IMPO*), por agentes de segurança pública, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas. A característica principal desses instrumentos, de acordo com a lei, é a baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, a indicar, portanto,

13 Esses princípios foram adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999.



que a legislação brasileira está de acordo com as normas internacionais sobre o tema ao estabelecer a letalidade como o último recurso para contenção de pessoas. Apesar da previsão legal, o inquérito policial do caso em comento foi arquivado sem que se soubesse sequer se ao policial militar foi disponibilizado outro instrumento de menor potencial ofensivo e se dispunha da habilitação e capacitação para seu uso, tal como preconiza o art. 5º da Lei 13.606/2014).

33. A Polícia Militar do Estado do Paraná disciplinou internamente o uso da força por parte de seus agentes na Diretriz da 3ª Seção do Estado-Maior PMPR n. 04/2015. De acordo com definição contida no próprio documento, que visa regulamentar o uso *seletivo ou diferenciado* da força, a expressão é definida como a *seleção apropriada do nível de força a ser empregado em resposta a uma determinada ameaça real ou potencial, objetivando, em todos os casos, **limitar ao máximo possível o uso de meios que possam causar ferimentos ou mortes*** (Item 4, subitem 14). Ao longo do documento, vê-se reproduções salutares de normas internacionais sobre o tema, destacando-se duas diretrizes:

10) Os Militares Estaduais devem ser estimulados a **priorizar, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo**, como alternativa para evitar o uso da força letal e para assegurar a preservação da vida e a integridade física de pessoas, inclusive para a preservação da vida do próprio agressor/resistente;
11) **O uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo não deve se restringir às Unidades Especializadas**, atendidas, logicamente, as limitações impostas pela necessidade de prévia habilitação e pela aplicação tática de cada material; (Grifou-se)

34. De acordo com a Diretriz da 3ª Seção do Estado-Maior PMPR n. 08/2015, os militares em geral, desde que capacitados, podem utilizar espargidores individuais e dispositivos elétricos incapacitantes. Quando se trata de munições de impacto controlado, um dos instrumentos de menor potencial ofensivo mais conhecidos (as denominadas popularmente *balas de borracha*), a utilização e aplicação desses instrumentos na PMPR restringem-se aos militares que integram o Batalhão de Operações Especiais, o Batalhão de Polícia Militar de Fronteira, o Batalhão de Polícia de Choque e as Companhias e Pelotões de Choque das Unidades do Interior,



a ROTAM (Rondas Ostensivas Táticas) e a ROCAM (Rondas Ostensivas com Aplicação de Motocicletas).

35. Em dissertação de mestrado em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá apresentada, em 2020, pelo capitão da policial militar do Paraná Luiz André Moreira, intitulada *Segurança Pública com Cidadania: o Uso Diferenciado da Força na redução dos índices de letalidade na Polícia Militar do Estado do Paraná*¹⁴, há um alerta importante sobre a não efetividade da Diretriz PMPR 4/2015 e há outras conclusões que merecem transcrição na íntegra (p. 127):

*Os dispositivos legais, que reportam sobre o assunto, são taxativos quanto à restrição do emprego de arma de fogo no atendimento de ocorrências, mormente as de menor potencial ofensivo, limitando o policial a buscar outros meios para solucionar a ocorrência. Uma das soluções é o emprego de técnicas de Defesa Pessoal e uso dos IMPOs, que venham causar menor dano à pessoa que sofre a intervenção. Nesse sentido, evidenciou-se a importância do investimento nas instruções das técnicas de Defesa Pessoal e do manuseio dos IMPOs por parte dos policiais militares que atendem às ocorrências policiais, quando se faz preciso o emprego da força. Ademais, tais ferramentas estão previstas em diversos dispositivos, assim como previsto na PMPR, por intermédio da Diretriz nº 004/2015. Todavia, apesar de haver previsão legal e normativa sobre o tema, **a PMPR não tem adotado o sistema de instrução continuado das técnicas de Defesa Pessoal e do Manuseio dos IMPOs, adotadas pela Corporação.** Constatou-se, também, que houve o aumento da carga horária da disciplina de Defesa Pessoal nos cursos de formação da Corporação, mas, **após a formação, os PPMM não possuem instrução das técnicas repassadas pelos instrutores.** Um tópico também em destaque, é que **ainda não há uma padronização das técnicas de Defesa Pessoal ministradas durante os cursos de formação, da mesma forma que da aplicação dos IMPOs utilizados pelos policiais militares.** Não obstante haver a previsão dos assuntos no Plano de Disciplina da matéria de DP, a maioria dos instrutores não segue as sugestões descritas no PLADIS¹⁵, conforme tabela nº 2 apresentada nesta pesquisa. Sendo assim, evidenciou-se, através dos conteúdos dos assuntos ministrados na*

14 Cópia integral da dissertação em : <http://www.ppp.uem.br/arquivos-dissertacoes/luiz-andre-moreira.pdf>

15 De acordo com o capitão Luiz André Moreira, PLADIS significa *Plano de Disciplina (2015) da disciplina de Defesa Pessoal, o qual é adotado pela Diretoria de Ensino e Pesquisa da PMPR, com a finalidade de padronizar e apontar quais as melhores técnicas a serem ministradas pelos instrutores. De acordo com a ementa da disciplina, o instrutor deverá ministrar os seguintes assuntos: Teoria da Defesa Pessoal. Quedas, bases e rolamentos. Ataques, defesas e contra-ataques. Imobilizações e conduções. Saídas de aprisionamento. Luta de solo. Defesa contra armas. Uso de bastão PR-24. Uso de bastão retrátil. Armas de fogo (porte e portátil). Combate simulado e uso seletivo da força. (DEP, 2015).* (ver página 96 da dissertação acima referida).



*disciplina de Defesa Pessoal, que o monitoramento e a avaliação com relação à padronização dos conteúdos são falhos. Dessa forma, entende-se que é preciso elaborar um **sistema de fiscalização que regule as instruções ministradas nos mesmos moldes que as instruções de Tiro Policial no Âmbito da PMPR.** (Grifamos)*

36. Considerando ainda o caso concreto envolvendo pessoa com sofrimento mental em crise, resta nítido que não foram seguidas as orientações específicas da própria PMPR quanto ao papel dos agentes de segurança pública nesses casos, a saber, a Nota de Instrução n. 01/2017 da 3ª Seção do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná¹⁶ que trata especialmente do *Protocolo de Atendimento das Urgências Psiquiátricas da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, referência técnica para profissionais de saúde das portas de urgência do estado e que subsidiam o atendimento aos pacientes acometidos de quadro agudo de alteração comportamental.* O referido Protocolo trata da participação dos policiais na abordagem direta das pessoas em crise da seguinte maneira:

Policiais, bombeiros militares e pessoas da comunidade não devem realizar imobilizações ou contenção sem a participação e coordenação de profissionais de saúde. A abordagem de pessoas possivelmente armadas deve ser feita por força policial, com envolvimento imediato e subsequente da equipe de saúde. O mesmo se aplica a pessoas em locais de risco, que devem primeiro ser resgatadas por bombeiros militares. (Grifamos)

Ainda sobre a presença policial e ao seu papel auxiliar nessas situações, o Protocolo acrescenta:

É muito frequente que ocorra a participação de policiais, bombeiros militares, membros da família ou da comunidade em imobilizações difíceis. Em relação a isto é importante que o líder da abordagem possa explicar as pessoas dispostas a ajudar que estas devem seguir suas instruções, evitar primeiramente abordar os membros superiores (que devem ser deixados aos mais experientes), auxiliar onde forem solicitados a dar apoio e conforme orientação do líder.

37. A referida Instrução Normativa do Comando da PMPR, endossa tal entendimento:

¹⁶ https://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/correio/anexos_2017/Nota_Instrucao_001_2017PM.pdf



*Partindo da premissa que **a saúde deve ser responsável em assistir o paciente psiquiátrico como qualquer outra emergência**, a equipe de segurança que recebeu a solicitação deve comunicar a autoridade sanitária local (secretário de saúde do município ou representante legal) sobre a necessidade de atendimento do paciente e este deve providenciar, sempre que possível, o envio de profissional de saúde, preferencialmente médico, para acompanhar o atendimento. No caso de não localizar a autoridade sanitária local, as autoridades policiais devem acionar os Diretores das Regionais de Saúde da SESA para orientação quanto ao encaminhamento do paciente.*

*Ocorrências em que o paciente está ameaçando a própria vida ou a de terceiros com armas de qualquer natureza (arma branca, arma de fogo, pedras ou outros objetos), o paciente deve ser abordado exclusivamente pelas forças policiais e, **se possível, com apoio médico**. Após a contenção e garantia de segurança na cena, a equipe de saúde assume a assistência do paciente.*

38. Por fim, a Instrução Normativa alerta que, em razão da necessidade de se manter a integridade física das pessoas em crise e a segurança dela e de terceiros, em muitas situações deverá haver a atuação conjunta da saúde e dos militares. Em situações ainda mais graves, em que a pessoa em crise esteja armada, há referências expressas à Diretriz nº 004/2015 e à Diretriz 05/2011¹⁷, que cuida do gerenciamento de crises:

Ocorrências envolvendo pessoas com problemas psiquiátricos poderão evoluir para situações de crise que exigirão a intervenção de efetivos especiais PM/BM quando o provável causador do evento crítico (CEC), mediante utilização de armas de fogo, brancas ou outro instrumento com potencial ofensivo à integridade física, coloque a própria vida ou de terceiros em risco. Em tais situações, a aplicabilidade da Diretriz 005/2011 (Diretriz para Gerenciamento de Crises) e /ou Diretriz 004/2015 (Uso Seletivo ou Diferenciado da Força) será imprescindível.

39. No mesmo sentido, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) publicou o Parecer n.º 175.956/2015 em resposta à Consulta nº

¹⁷ A diretriz também revela que a situação que envolve pessoa mentalmente perturbada é uma situação de crise abarcada pela normativa (vide item 5, alínea e) e faz menção ao uso gradual da força mesmo em situações que envolvem maior gravidade: 19) *Técnicas Não-Letais É a segunda alternativa a ser considerada pelo gerenciamento da crise. Quando não houver mais condições de Negociação, o Grupo Tático deve estar pronto para realizar ações táticas não-letais a fim de neutralizar o risco promovido pelo CEC, minimizando os danos à sua integridade física. Existem várias técnicas não-letais a serem utilizadas para a solução de uma crise, entre elas: imobilizações táticas, uso de agentes lacrimogêneos, uso de munições de impacto controlado (elastômero, anti-motim, etc.), utilização do taser, jatos d'água, redes, etc. O uso das técnicas não-letais tem como objetivo alcançar a intimidação psicológica e o efeito dissuasivo no CEC e deve obrigatoriamente ser utilizada por pessoal especializado (em um evento crítico é o Grupo Tático) (Grifamos).*



175.956/14, realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que indaga a respeito das normas ou resoluções sobre regras e procedimentos acerca de contenções psiquiátricas, além de quais profissionais possuem habilitação para a realização do procedimento. O parecer concluiu que o enfermeiro é o profissional capaz de prescrever a contenção, e aos técnicos e auxiliares de enfermagem cabe a execução da contenção sob supervisão do enfermeiro.

40. Quanto ao número expressivo de disparos de arma de fogo contra civis, a pesquisa registrou 20 (vinte) casos, alguns em que versam mais de uma pessoa morta, com evidente excesso do uso da força letal. Entre eles, destaca-se o caso em que 5 (cinco) policiais militares realizaram 96 (noventa e seis) disparos contra 3 (três) civis, sendo disparados, respectivamente, cerca de 29 (vinte e nove) tiros por um dos agentes, 15 (quinze) tiros pelo segundo, 20 (vinte) pelo terceiro, 17 (dezesete) pelo quarto e 15 (quinze) pelo quinto policial. Em caso semelhante, os policiais militares dispararam 58 (cinquenta e oito) tiros contra 2 (dois) civis, sendo 17 (dezesete) tiros pelo primeiro agente, 15 (quinze) tiros pelo segundo e 26 (vinte e seis) pelo terceiro. Cabe ressaltar que um dos indivíduos foi alvejado com 3 (três) tiros na cabeça, algo que não foi objeto de questionamento por parte de quem investigou o caso.

41. Soa estranha a instauração do IPM nos casos de mortes de civis durante ação policial, pelo simples fato de tais condutas, em tese, configurarem crimes comuns. A própria norma do art. 9º do Código de Processo Penal Militar é bem clara ao destinar os IPMs apenas para apuração de crimes militares. No Paraná, essa constatação só tem ocorrido após o encerramento do inquérito policial militar, que se dá com a submissão do relatório ao Ministério Público atuante no Juízo da Vara da Justiça Militar Estadual, cujos membros se manifestam pelo declínio de competência para a Vara do Tribunal do Júri. É este o posicionamento corrente do Juízo paranaense, aliás. No entanto, o Código de Processo Penal Militar (art. 82, §2º) também prevê que os autos do inquérito policial militar devem ser remetidos pela Justiça Militar à Justiça Comum nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, o que parece explicar a confusão na interpretação inconstitucional das normas do CPPM e a alta incidência da abertura de inquéritos policiais militares nos casos de mortes de



civis no curso da atuação policial no Paraná. Talvez por isso também se assistiu, durante a pesquisa, a instauração de inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Civil que iniciou a investigação exclusivamente contra as pessoas civis mortas¹⁸. Na maioria dos procedimentos analisados, ambas as polícias procedem à investigação sobre a morte do civil, porém sem uma análise profunda quanto ao uso da força por parte dos agentes de segurança envolvidos na morte do civil, o que vem a ser cancelado pelo Ministério Público e Juízos Criminais na maioria das manifestações analisadas.

42. Chama atenção o fato de o policial oficial encarregado de coordenar o inquérito policial militar ser sempre o da mesma unidade em que o policial investigado está lotado. Não há nada no CPPM que exija essa pertinência. O policial militar suspeito pela morte do civil formaliza o Auto de Apresentação Espontânea, documento em que atesta sua intenção de participar dos atos da investigação e de eventual processo criminal.

43. De acordo com o art. 16-A, do CPPM, indica a possibilidade de constituírem defesa técnica para representá-los no curso da instrução procedimental. Conforme o art. 16-A, § 2º, do CPPM, a Defensoria Pública deve preferencialmente assumir a defesa dos indiciados. A falta do órgão defensorial atuante no juízo militar gera obrigação para o Estado, que deve indicar defensor para representá-lo. A norma do artigo garante ao militar estadual o direito de constituir defensor nos casos em que figurar como investigado em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, uma garantia que, infelizmente, não assiste a pessoas civis indiciadas por crimes.

44. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que a autoridade policial deve preservar o estado e conservação do cenário do crime,

¹⁸ Essa informação tem por base a análise do texto das portarias das autoridades policiais. Na maioria desses casos, no curso das investigações, a morte passa ser objeto das investigações seja por iniciativa do delegado, seja por requisição do Ministério Público.



acionar a perícia, elaborar o Boletim de Ocorrência e aguardar que os peritos examinem o local dos fatos. Ainda, de acordo com a Diretriz nº 003/2014, da PMPR, que dispõe acerca dos procedimentos e da preservação de locais de crime que demandam a realização de exames periciais:

e) Preservar o Local

1) Não mexer em absolutamente nada que componha a cena do crime ou do sinistro, em especial não retirando, colocando, ou modificando a posição do que quer que seja, excetuando-se os casos de estrita necessidade de prestação de socorro à pessoa morta;

2) Evitar que se arrume o que está fora dos respectivos lugares, principalmente na “área imediata”, considerando que o aspecto de desordem, a posição dos móveis desarrumados ou desviados de suas posições normais, roupas de cama em desalinho, armas e instrumentos caídos no assoalho constituem elementos valiosos para orientar a Polícia Técnica na elucidação do fato criminoso;

3) Quando não ofereçam risco, instrumentos do crime e principalmente armas devem permanecer no local em que inicialmente se encontravam quando da chegada da equipe PM, não devendo ser recolhidas e/ou guardadas na viatura, o mesmo se aplicando a estojos, projéteis e demais objetos do crime. (grifo nosso)

45. A análise dos casos, no entanto, mostra que a conduta comumente assumida por parte dos policiais militares após a cessação do confronto, é a apropriação da posse de arma de fogo do civil morto e, apenas em momento posterior, a sua entrega ao perito. **Foram 172 casos (53,41%) em que se viu a alteração da cena do crime por parte dos policiais militares no local dos fatos, afastando ou retirando a arma de fogo das proximidades do corpo da pessoa morta.**

46. Destaca-se, por exemplo, inquérito policial em que a perícia criminal não foi acionada e tampouco a Polícia Civil notificada:

Relato que no dia 11/07/2021 este investigador estava na escala de plantão da delegacia de homicídios e tomou conhecimento por rede sociais (grupos de WhatsApp) de um confronto com a polícia militar no bairro (nome retirado para preservar a identidade), nesta cidade, sendo estes fatos relatados no boletim de ocorrência nº (retirado para preservar a identidade). Por fim, informo que a delegacia de homicídios não foi comunicada oficialmente do fato pela polícia militar, sendo assim não foi realizada perícia no local dos fatos.

Em seguida, o membro do Ministério Público apresentou promoção pelo arquivamento do caso penal e reconheceu a legitimidade da ação policial resultante no óbito do civil,



sem apuração específica dos fatos:

Analisando os depoimentos prestados em sede policial, observa-se que as narrativas são uníssonas, convergentes e substanciais no sentido de que o policial militar agiu em legítima defesa, usando moderadamente os meios necessários para repelir injusta e iminente agressão, eis que estava em uma situação de confronto.

Examinando os autos, em especial pelas declarações prestadas pelos agentes envolvidos, tudo indica que, de fato, o agente agiu em legítima defesa, eis que atingiu fatalmente a pessoa morta devido a um confronto, o qual se iniciou com desobediência de ordem de abordagem, bem como se intensificou quando a pessoa morta apontou uma arma de fogo em direção aos policiais militares.

Ademais, a forma como agiu a pessoa morta resultou no necessário ato de defesa por parte do autor, o qual, para preservar a própria integridade física, bem como a de seu colega, teve de reagir à injusta agressão. Ademais, não há indícios de que o investigado tenha agido com excesso.

47. Em que pese a justificativa padrão de que a pessoa morta ainda apresentava sinais vitais e poderia oferecer perigo à equipe policial e, sendo assim, ocorreu a retirada da arma de fogo para resguardo dos agentes, tal ato viola o Código de Processo Penal Militar, que indica o adequado procedimento a ser cumprido, comprometendo as provas materiais e a solução do caso concreto.

48. Da pesquisa realizada e dos dados apresentados, fica bastante evidente a necessidade de aprofundamento na reflexão sobre o fluxo adequado para a investigação preliminar dos casos que envolvem morte de civil em ação das polícias militares estaduais, esclarecendo e sanando interpretações equivocadas da nova redação do art. 9º, II, do Código Penal Militar, dada pela Lei 13.491/2017.

49. A posição pacificada, há muito, é que “compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele” (como dispõe a antiga Súmula 90, do Superior Tribunal de Justiça). O próprio Código Penal Militar, mesmo após as alterações de 2017, deixou claro que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri” (art. 2º, § 1º).



50. Poderia haver definição de competência da Justiça Militar (da União) apenas nos termos da nova redação do art. 2º, § 2º, o qual trata de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, preenchido algum dos requisitos constantes entre os incisos I e III, o que não é o caso de nenhum dos casos do estudo ora apresentado. Vale observar que o Supremo Tribunal Federal já analisa o tema no bojo da ADI 5.901, em tramitação.

51. Há necessidade de resguardo da possibilidade de investigação efetiva pela Polícia Civil e a preservação da competência da Justiça Comum desde a investigação preliminar. Nesse sentido, inclusive, decisão liminar do STF na ADPF 635, em 18.08.2020, a qual deferiu a liminar em parte para, no item 11, “reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente”.

52. A Polícia Civil, portanto, deve ter garantida a possibilidade de exercer sua atribuição investigativa com autonomia e imparcialidade, com proteção da cena do óbito e dos elementos de prova. A interpretação equivocada da nova redação do art. 9º, II, do CPM vem fortalecendo conclusão oposta, sintetizada no seguinte raciocínio: não se questiona – nem se poderia – que a competência para julgar crime doloso contra a vida é da Justiça Comum, mas com base na mera possibilidade da prática de algum outro crime militar na situação, instaura-se Inquérito Policial Militar, o que dificulta o desenvolvimento de investigação paralela no âmbito da Justiça Comum e, em vários casos, conclui-se dentro do próprio IPM pela existência de causa excludente de ilicitude. Os dados acima revelam que a Promotoria de Justiça da Vara de Auditoria da Justiça Militar Estadual manifestou-se pelo arquivamento dos autos no âmbito da Justiça Militar e, na sequência, submeteu a remessa à Justiça Comum.

53. A confusão muitas vezes é causa de duplicidade na investigação ou, mais grave, esvazia e obstaculiza a apuração dos fatos pelos órgãos constitucionalmente competentes. Sobre o tema, há estudo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do



Paraná¹⁹ em que se conclui:

Muito embora esta dupla instauração procedimental não fosse suficiente para ocasionar maiores problemas, o que se tem assistido é que, em tais casos, a Polícia Militar tem se recusado à apresentação de milicianos para serem ouvidos perante a Delegacia de Polícia, bem como à apresentação de armamentos relacionados aos fatos em apuração. São situações que têm se tornado recorrentes nas mais diversas Comarcas do Estado, gerando inclusive provocações junto ao Poder Judiciário para fins de trancamento de investigações simultâneas

Em seguida, o MPPR traz as seguintes conclusões, com as quais o NUPEP/Defensoria Pública concorda²⁰:

“a) É atribuição da Polícia Civil a investigação de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, sem prejuízo de eventual investigação direta pelo Ministério Público, bem como pela Polícia Militar no que diz respeito a apuração de cunho administrativo disciplinar-militar;
b) Embora a identificação da prática de conduta culposa pelo agente leve à apuração para a Justiça Castrense, trata-se de aferição que deve ser procedida de forma cautelosa, evitando-se uma indevida supressão da apreciação meritória pelo Juízo competente (Tribunal do Júri);
c) A identificação da prática de conduta dolosa do agente no curso do inquérito policial militar, por sua vez, deve levar a apuração para a Justiça Comum (Tribunal do Júri), abstendo-se a instância militar de exarar aferição de mérito, haja vista a excepcionalidade de seu âmbito de atuação, bem como do quanto previsto no art. 82, § 2º, do CPPM;
d) A competência para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis é de cunho constitucional e não sofreu qualquer alteração pela Lei 13.491/2017, persistindo, portanto, com o Tribunal do Júri, seja para fins de determinar a correspondência no âmbito investigatório, seja para fins de delimitar apreciação meritória afeta à presença, no caso concreto, de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

54. Elas expressam, porém, posição distinta daquela que vem sendo praticada pelo Ministério Público nas Varas da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Paraná, na qual se vem tratando o possível crime doloso contra a vida de civil como espécie de crime militar em potencial, sob o argumento de que ele pode ser culposo ou por outro motivo revelar-se crime militar, procedendo-se, ao final, à análise de causas de exclusão da ilicitude. Vejamos o raciocínio aplicado como padrão de argumentação,

¹⁹ Competência da Justiça Militar e Lei 13.491/2017. Curitiba: MPPR, 2019, p. 20

²⁰ Idem, p. 28-29.



em exemplo de manifestação da Promotoria atuante junto à 1ª Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual/PR (exemplo extraído do IPM 789/2018, autos 25949-39.2018.8.16.0013, parte da pesquisa), em caso de inquérito que acabou arquivado pela própria Justiça Militar:

“Portanto, frente aos preceitos legais, bem como, à análise dos julgados acima transcritos, é certo que a Justiça Castrense, por um lado, não detém competência para o processamento e julgamento de crimes dolosos praticados contra a vida de civis. Todavia, em face de circunstâncias que apontam visivelmente para a inexistência de delitos desta natureza, ou seja, quando, a partir da observância do conteúdo investigatório, é possível afirmar, de plano e estreme de dúvidas, a adequação da conduta apurada às hipóteses estabelecidas nos arts. 42, incs. II e III, e 44, do Diploma Penal Castrense, persiste a atribuição deste Juízo Especial para deliberar sobre o prosseguimento do feito e sua subsequente remessa à Justiça Comum, como é perceptível no caso concreto.”

55. A propósito, o caso concreto do qual se extraiu o trecho referido narra confronto, ocorrido em Paranapoema/PR, entre três policiais militares e três indivíduos que vieram a óbito. Relata-se que 29 tiros foram disparados pelos agentes em meio ao tiroteio, em legítima defesa, mas a prova pericial registrou a ocorrência de disparos na nuca (“ferimento perfurocontuso transfixante em região occipital, correspondente ao orifício de entrada do projétil”, conforme laudo de necropsia, à p. 7 do mov. 12.8) e nas costas (“ferimento perfurocontuso transfixante em região infraescapular esquerda correspondente ao orifício de entrada de projétil”, conforme laudo de necropsia, à p. 7 do mov. 12.8) de um dos falecidos. Não é o caso de, aqui, questionar o mérito das conclusões alcançadas pela investigação, mas é imperativo afirmar que caberia ao Ministério Público do Tribunal do Júri local manifestar-se sobre e menos ainda a Justiça Castrense decidir quanto à existência de excludente de ilicitude, não sendo sequer aplicáveis os artigos 42 e 44 do Código Penal Militar a situações que não configuram hipótese de crime militar.

56. Concluir que não há crime doloso contra a vida é rigorosamente o mesmo que decidir sobre ele, usurpando a competência constitucional do Tribunal do Júri. Destaca-se que, na totalidade de casos iniciados por meio de Inquérito Policial Militar, a Justiça Militar aponta a presença de excludente de ilicitude e ausência de



transgressão disciplinar, ou seja, sem a devida análise do mérito, o Ministério Público sugere o arquivamento dos autos e a remessa à Justiça Comum. A pesquisa registrou casos de arquivamento pela Justiça Castrense com inquéritos sem laudo de exame de local de crime e sem laudo de exame de necropsia. Quando há remessa dos autos à Justiça Comum, o que tem ocorrido é que esta recebe pronta a narrativa de legítima defesa, impondo-se naturalmente o arquivamento.

57. É incompreensível que o Ministério Público (atuante na Justiça Comum) e Polícia Civil dependam do compartilhamento de provas e informações realizado somente após a conclusão do IPM no âmbito de Vara da Auditoria Militar, esgotando toda e qualquer possibilidade de uma apuração mais rigorosa dos fatos. Ora, se crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar não é crime militar, nos termos do próprio CPM e CPPM, afirmar presença de excludente de ilicitude é decisão de mérito, não ato pré-processual; assim como exigir prova de crime doloso contra a vida na fase preliminar viola frontalmente a competência constitucional do Tribunal do Júri e a própria lógica que embasa o rito bifásico do procedimento especial previsto entre os artigos 406 e 497 do Código de Processo Penal.

58. Considerando que há possibilidade de haver crime militar (ex. se o crime for culposos) e a competência da Justiça Castrense, propõe-se a inversão do fluxo: havendo morte de civil, a Polícia Civil e o Ministério Público encarregam-se da investigação preliminar e, caso a Justiça Comum conclua se tratar de crime culposos ou outro crime militar, ela é que remeterá os autos à Justiça Castrense.

59. Em suma, conclui-se que:

- a) É inconstitucional interpretar crime doloso contra a vida de civil praticado, em tese, por policial militar estadual, como crime militar, sendo competência do Tribunal do Júri e devendo a investigação preliminar ocorrer por PIC promovido pelo Ministério Público e/ou por Inquérito Policial presidido por Delegado de Polícia Civil;
- b) Caso haja instauração de Inquérito Policial Militar, seu escopo é atinente



exclusivamente à apuração de cunho administrativo disciplinar-militar e não pode abranger o possível crime doloso contra a vida, sendo ilegal dificultar à Polícia Civil e ao Ministério Público o acesso a elementos de prova, à colheita de depoimentos e outros atos investigatórios;

c) É inconstitucional, na hipótese acima, por usurpação da competência do Tribunal do Júri, a afirmação pela Justiça Militar da existência de causa excludente da ilicitude e conseguinte arquivamento da investigação, sem remessa à Justiça Comum;

d) Considerando que há possibilidade de haver crime militar (ex. se o crime for culposos) e a fixação de competência da Justiça Castrense, havendo morte de civil, **a Polícia Civil deve ser a única força de segurança encarregada da investigação preliminar e o inquérito policial tramitar perante a Justiça Comum, devendo os autos serem remetidos à Justiça Castrense apenas se descartada a hipótese de crime doloso contra a vida;**

e) Considerando ainda a exclusividade da Polícia Civil nas investigações, é preciso estabelecer um fluxo normativo, à semelhança do expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás (Portaria 472/2018), vedando a instauração de procedimentos apuratórios criminais pelas demais forças, cujas Corregedorias devem se encarregar somente da apuração da responsabilidade funcional;

f) Na esteira da experiência da Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento n. 35/2021), em caso de suspeita de crime doloso contra a vida ocorrido durante atuação policial, é preciso se estabelecer **fluxo normativo para a máxima preservação do local dos fatos para perícia apreensão de todos objetos que tiverem relação com o fato pela Polícia Civil, após realização da perícia criminal;**

g) Considerando os dados apresentados, bem como a natureza constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático e do seu dever de promoção dos direitos humanos (art. 134, CF), **a morte de civil em atuação**



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

policial deve configurar hipótese de notificação da Defensoria Pública para acompanhamento e fortalecimento do controle externo;

h) Considerando o alto índice de uso excessivo da força letal, é necessária a adoção de programas de controle das forças policiais, a exemplo da implementação de **câmeras nos uniformes e viaturas da Polícia Militar, além da criação de um curso permanente e obrigatório sobre os limites legais do uso da força e Direitos Humanos para a formação dos agentes;**

i) Por fim, considerando o caso envolvendo pessoa morta com histórico de transtorno mental, na esteira do Parecer n.º 2.456/2014, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR), faz-se necessário o investimento na **capacitação permanente e obrigatória sobre a abordagem policial de pessoas com sofrimento mental.**

Andreza Lima de Menezes
Defensora Pública
NUPEP/DPPR

Carolina Luiza de Mattos Andrade
Estagiária de Pós Graduação em Direito
NUPEP/DPPR